

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR DECRETADA DE OFÍCIOPELO JUIZ

CIVIL LIABILITY AS A RESULT OF INJUNCTIVE DECREED BY JUDGE LIKE A DUTY OF THE JURISDICTION

Rafael Niebuhr Maia de Oliveira¹

Jean Carlos Schaefer²

SUMÁRIO: Introdução; 1. Origem da responsabilidade civil; 2. Pressupostos do dever de indenizar; 3. Responsabilidade civil objetiva; 4. Responsabilidade civil do Estado; 5. A responsabilidade civil do autor de ação cautelar, conforme artigo 811 do CPC; 6. Responsabilidade civil em decorrência de medida cautelar decretada de ofício; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO: Objetiva-se abordar a responsabilidade civil do Estado em virtude de tutela cautelar decretada equivocadamente de ofício pelo magistrado, em confronto com o preceito que veda a responsabilização do ente público por erro na judicatura. Com o presente trabalho, buscar-se-á também estabelecer em quais situações, e quais as condições para que o Estado, ou o próprio juiz, sejam compelidos a indenizar os danos sofridos pelo particular que teve contra si medida cautelar decretada de ofício. Através da pesquisa doutrinária e do método indutivo, operacionalizado com as técnicas do referente, das categorias, dos conceitos

¹ Bacharel em Direito pela Unifebe – Brusque/SC; Especialista pela Uniderp; Professor das Disciplinas de Direito das Obrigações, Responsabilidade Civil e Criminologia do IBES/Sociesc – Blumenau - SC; Professor da Disciplina de Direito Processual Civil IV da Unifebe – Brusque/SC. Telefone/FAX: (47) 3351-0211; e-mail: rafaelmaiaadv@gmail.com

² Acadêmico da 7.ª fase do Curso de Direito pela Unifebe – Brusque/SC; estagiário de direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina lotado no gabinete da Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos da Comarca de Brusque/SC. Telefone/FAX: (47) 3251-1500; e-mail: schaefer.jean@hotmail.com

operacionais e da pesquisa de fontes documentais, constatou-se que muito embora ainda não haja consenso, a maioria da doutrina se inclina a aplicar a responsabilidade civil do Estado, neste contexto, dependendo da culpa do magistrado ao conceder a cautelar de ofício.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Medida cautelar; Decretada de ofício; Responsabilidade do Estado; Responsabilidade do magistrado.

ABSTRACT: This study have the objective address the civil liability of the State, under the wrongly injunctive decreed like a duty of jurisdiction by the judge, in confrontation with the precept that forbids the accountability of the public entity in error of the judiciary. The present work also will establish in what situations, and what conditions, the state, or the judge, are compelled to indemnify the damages caused to the private individual that had suffered injunctive against him. Through doctrinaire research and inductive method, operationalized with the technical referent category, operational concepts and research by documentary sources, it was found that, although there not yet consensus, the majority of writers are inclined to apply the civil liability of the state, in this context, depending on the fault of the magistrate to grant the injunctive.

Keywords: Civil liability; Injunctive; Decreed by judge like a duty of the jurisdiction; State responsibility; Judge responsibility.

INTRODUÇÃO

Constituiu-se como objeto deste artigo científico os aspectos destacados da doutrina clássica e nacional sobre as teorias subjetivas e objetivas da responsabilidade civil e do direito processual civil, para se investigar se o Estado, ou o magistrado, devem ser responsabilizados pela medida cautelar decretada de ofício equivocadamente, quando, em virtude desta, houver um prejudicado.

A justificativa para o desenvolvimento desta pesquisa se encontra no fato da importância do tema para o direito brasileiro, tendo em vista que a responsabilidade civil é um dos pilares do atual direito civil pátrio, fruto de uma evolução histórica inquietante na busca do ideal perfeito de justiça entre a relação do causador do dano e do lesado.

Inicialmente, será estabelecido um conceito de responsabilidade civil, através de pesquisa junto a autores clássicos e doutrinas contemporâneas nacionais e estrangeiras. Identificar-se-á as considerações doutrinárias acerca da evolução histórica deste contexto no mundo, com maior atenção ao direito brasileiro.

Por fim, analisar-se-á, dentro da bibliografia proposta, acerca da tutela cautelar em defesa da jurisdição, para, então, se investigar a responsabilidade civil quando a medida for decretada de ofício pelo magistrado.

No desenvolvimento desta pesquisa será utilizado o método indutivo, ou seja, pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.

Na investigação, far-se-á uso da técnica do referente, das categorias e do conceito operacional, através de pesquisa doutrinária, cujas referências das obras citadas serão colacionadas ao final. Por opção metodológica e levando em conta às limitações desta pesquisa, tratar-se-á primordialmente dos aspectos destacados da doutrina processual civil nacional, relacionada ao tema abordado, com breves e esporádicas análises legais sobre o tema. Os pressupostos conceituais serão trazidos ao decorrer do desenvolvimento da presente pesquisa, através de notas de rodapé.

1. ORIGEM DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Historicamente, ao início das sociedades civilizadas, a responsabilidade se tratava de um direito à vingança. Aquele que sofria um mal provocado por outrem, podia, por suas próprias forças, vingar-se, o que não era proibido pelo Estado³.

³ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 28-29.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; SCHAEFFER, Jean Carlos. A responsabilidade civil em decorrência da medida cautelar decretada de ofício pelo juiz. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791.

Não se falava em culpa, seja em sentido estrito ou lato, de sorte que era levado em consideração somente o mal praticado. Nesse contexto, encontram-se traços no Direito Romano, especificamente na Lei das XII Tábuas⁴, com aplicação da Pena do Talião, ou seja: “olho por olho, dente por dente”.⁵

Mais tarde, passou-se à composição como substituta da vingança. Ou seja: era estabelecida uma composição aos danos sofridos pelo lesado, do tipo que, para cada ofensa, vinha convencionada uma pena, ou uma retribuição. De tal modo, a aludida responsabilização aparece nos mais antigos textos legais, como os babilônios, gregos, romanos e astecas.⁶

Posteriormente, com a Lei Aquília⁷, que fora um marco para a evolução história da responsabilidade civil, iniciou-se o caminho para a responsabilização extracontratual. Daí se diz que o nome característico “culpa aquiliana” relaciona-se a este tipo de responsabilidade.⁸

À luz do Direito Francês, a composição obrigatória deu lugar à responsabilidade fundada na culpa. Consolidou-se a possibilidade de reparação

⁴A Lei das Doze Tábuas (Lex Duodecim Tabularum ou simplesmente DuodecimTabulae, em latim) constituía uma antiga legislação que está na origem do direito romano. Formava o cerne da constituição da República Romana e do Mos Maiorum (antigas leis não escritas e regras de conduta).” [SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Símbolos da justiça:** Lei das doze tábuas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJastica&pagina=tabusas>>. Acessado em: 30.03.2014].

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3:** responsabilidade civil. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 54.

⁶ SOARES, Orlando. **Responsabilidade civil no direito brasileiro.** 1.ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 1. Citado por: RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**, p. 29.

⁷Com efeito, regulava ela o *damnum injuria datum*, consistente na destruição ou deterioração da coisa alheia por fato ativo que tivesse atingido coisa corpórea ou incorpórea, sem justificativa legal. Embora sua finalidade original fosse limitada ao proprietário da coisa lesada, a influência da jurisprudência e as extensões concedidas pelo pretor fizeram com que se construísse uma efetiva doutrina romana da responsabilidade extracontratual.” [GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3:** responsabilidade civil, p. 55].

⁸GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3:** responsabilidade civil, p.55.

sempre que existente a culpa, ainda que em grau leve.⁹ Ao tempo do código de Napoleão, foi destacada a responsabilidade civil da penal, a contratual da extracontratual.¹⁰

Mais tarde, tendo em vista a desenfreada evolução dos tempos modernos, com a introdução de máquinas que conseqüentemente expuseram a vida e a saúde humana a perigos, bem como as injustiças sociais e a exploração do homem pelo próprio homem, reformulou-se a teoria da responsabilidade civil, através de um processo de objetivação, sob a ideia de que todo risco deve ser garantido, que deu ensejo à responsabilidade independente de culpa (objetiva).¹¹

Nas últimas décadas, a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, tem ganhado importância. Trata-se de uma "tendência de dar proeminência ao instituto da reparação, que decorre do mero exercício de uma atividade de risco, ou do aparecimento de um dano."¹² Mantém-se, entretanto, a responsabilidade subjetiva ao lado da objetiva.

O atual Código Civil contempla a proteção com base na responsabilidade subjetiva (arts. 186, 187 c/c 927, *caput*,) e na responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único). Relaciona-se à primeira a teoria da culpa e, à segunda, a teoria do risco.

2. PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR

Em regra, o Código Civil de 2002 adotou a responsabilidade subjetiva, fundada na teoria da culpa, que se concretiza pelo ato ilícito. Entrementes, para que

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4:** responsabilidade civil. 7.ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 26.

¹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**, p. 30.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7:** responsabilidade civil. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 28.

¹² RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**, p. 30.

haja o dever de indenizar, necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: culpa em sentido estrito (imprudência, imperícia, negligência) ou em sentido lato (dolo); nexos causal e; dano.¹³

Antes de se aprofundar a respeito de cada um desses pressupostos, far-se-á uma breve análise a respeito da conduta do agente causador do dano. O resultado danoso, decorrente de um ato ilícito, pode ser consequência de uma ação ou omissão. Estas se operam por ato próprio, com atuação direta do agente (p. ex. alguém que agride outrem e causa prejuízos ao patrimônio deste), por ato de terceiros (p. ex. danos causados pelos filhos), ou pelo fato de coisas que se encontram na posse de uma pessoa (p. ex. prejuízos causados por animais).¹⁴

O ato ilícito decorre de uma conduta reprovável e antijurídica, que viola direito subjetivo individual, manifestado culposamente (seja por dolo ou culpa propriamente dita), por comissão ou omissão, que, por consequência, causa prejuízo e dá lugar ao dever de indenizar.¹⁵ Vale dizer que o ato ilícito nasce da culpa em sentido amplo.

Pois bem. Sobre os pressupostos da obrigação de indenizar acima elencados, entende-se que a culpa seja a violação do dever jurídico, pelo causador do dano, de observar ou não violar uma regra. Pode ocorrer voluntariamente, quando, então, caracteriza-se o dolo (culpa em *lato sensu*), ou involuntariamente, por negligência, imperícia ou imprudência, onde se tem a culpa propriamente dita (culpa *stricto sensu*).¹⁶

¹³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 10.^a ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 933.

¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**, p. 33-34.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**, p. 57.

¹⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**, p. 32.

O nexo de causalidade se trata de uma relação necessária entre o fato incriminado e o dano.¹⁷ Ou seja, para caracterizar a obrigação de indenizar, é necessário que haja uma “espécie de ‘ação e reação’ (Terceira Lei de Newton)” entre a conduta ilícita e o dano, onde a ação é a conduta comissiva ou omissiva, voluntária ou involuntária, contrária ao direito, e a reação corresponde ao efetivo dano causado a outrem. Sem esse nexo, não existe o dever de indenizar.

Não há que se falar também em dever de indenizar sem a presença do dano que atinge a pessoa ou o seu patrimônio, eis que é pressuposto central da responsabilidade civil.¹⁸ Independentemente de se tratar de responsabilidade civil subjetiva ou objetiva, o dano é imprescindível para caracterizar a obrigação de indenizar.

O Dano, para ORGAZ, citado por RIZZARDO, desdobra-se em dois aspectos:

No primeiro, se identifica com a lesão de um direito ou de um bem jurídico qualquer. “La acción o omisión ilícitas entrañansiempre una invasiónenla esfera jurídica de otra persona y en este sentido general puededecirse que esta persona sufre un daño, aunqueelhecho no haya lesionado sus valores económicos niafectadosu honor o sus afecciones íntimas tuteladas por laley”, ao passo que na segunda dimensão envolve simplesmente “el menoscabo de valores económicos o patrimoniales, em ciertas condiciones (daño material...), o bien, enhipótesis particulares, lalesión al honor o a lasafecciones legítimas (daño moral...)”.¹⁹

Vale dizer que o primeiro é uma invasão à esfera jurídica particular da pessoa, ainda que não relacionada a valores econômicos ou morais, e o segundo diz respeito ao prejuízo de valores econômicos ou patrimoniais (danos materiais), ou prejuízos à honra da pessoa (danos morais).

¹⁷GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4:** responsabilidade civil, p. 350.

¹⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**, p. 32.

¹⁹ ORGAZ, Alfredo. **El daño resarcible**, Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina,1952, p. 38. Citado por: RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**, p. 13.

Portanto, em razão da responsabilidade subjetiva adotada como regra pelo Código Civil de 2002, fundada na teoria da culpa, restando suficientemente demonstrada a culpa (em sentido amplo, seja dolo ou culpa propriamente dita), o nexo causal e o dano, impera a obrigação de indenizar, que recairá sobre o autor do ato ilícito que gerou o dano, em favor do ofendido.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Bem observados os aspectos gerais da responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio, cumpre explicar sobre a teoria objetiva. O Código Civil de 2002 adotou-a subsidiariamente (art. 927, parágrafo único), a qual, fundada na teoria do risco, impera em duas hipóteses: quando a lei assim determinar ou; quando a atividade habitual do agente, por sua natureza, oferecer risco ao direito de outrem.²⁰

Vale destacar que, diferentemente da responsabilidade civil subjetiva concretizada através de um ato ilícito, por conduta dolosa ou culposa do agente, que gerou danos a outrem, a responsabilidade civil objetiva prescinde da análise de culpa (em sentido amplo, abrangendo o dolo e a culpa propriamente dita).

O art. 933 do Código Civil de 2002 dispõe expressamente que as pessoas relacionadas no art. 932 daquele mesmo diploma legal são responsáveis, independentemente de culpa de sua parte. Eis aí a responsabilidade civil objetiva prevista em lei.

Quais sejam aquelas pessoas:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

²⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**, p. 933.

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Além das hipóteses previstas em lei, o legislador contemplou também com o dever de indenizar independente de culpa, aqueles que exercem atividades consideradas perigosas em sua natureza, visando proteger os interesses sociais e coletivos.

A responsabilidade civil objetiva tem como escopo garantir o equilíbrio social, suavizando os interesses contrários, em busca da paz e da convivência harmônica em sociedade.²¹

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Há tempos atrás, adotava-se a teoria da irresponsabilidade do Estado, vale dizer, ele não era responsável por quaisquer de seus atos praticados.²² Somente com a Revolução Francesa se iniciou o movimento de responsabilização da civil do

²¹ ARAGÃO, Valdenir Cardoso. **Aspectos da responsabilidade civil objetiva**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 47, nov. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2352>. Acessado em: 18.03.2014.

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil**, p. 240.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; SCHAEFFER, Jean Carlos. A responsabilidade civil em decorrência da medida cautelar decretada de ofício pelo juiz. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Estado.²³

No Brasil, desde a época da Constituição de 1891 até o Código Civil de 1916, não havia propriamente a responsabilidade do Poder Público, mas sim a responsabilidade pessoal dos servidores.²⁴

Com a chegada do Código Civil de 1916 (art. 15), passou-se a responsabilizar o Estado enquanto pessoa jurídica de direito público, sob o fundamento da teoria subjetiva da culpa civilista, ou seja, era imprescindível a presença de culpa do servidor público para que o ente estatal fosse responsabilizado.²⁵

Com o advento da Constituição de 1934, manteve-se o entendimento da responsabilidade civil subjetiva do Estado. Todavia, a novidade foi a inclusão da responsabilidade solidária da Fazenda Pública para com os servidores.²⁶

Posteriormente, a nível mundial, com ideais fundamentados à luz das teorias objetivas, divididas em teoria do risco administrativo, teoria do risco integral e teoria do risco social, surgiu a responsabilidade civil objetiva do Estado, independente do elemento subjetivo: a culpa.²⁷

Especificamente, no Brasil, a responsabilidade civil objetiva nasceu com a Constituição de 1946, conforme previsão no artigo 194 daquela Carta. Seguiram esta linha as Constituições de 1967e 1969.²⁸

²³ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, tomo II. 9.ª ed. rev., atual., e reformulada com Comentários ao Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 70.

²⁴ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, tomo II. p. 71.

²⁵ GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4**: responsabilidade civil, p. 149.

²⁶ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, tomo II. p. 71.

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3**: responsabilidade civil, p. 246.

²⁸ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, tomo II. p. 71.

A Constituição Federal de 1988 aperfeiçoou o texto que fixa a responsabilidade objetiva, ampliando a extensão dela às demais pessoas jurídicas de direito público (p. ex. autarquias, empresas públicas, etc), ou, mesmo, ainda que não sejam de direito público, mas prestadoras de serviços públicos (p. ex. concessionárias), conforme preceitua o seu art. 37, § 6º.²⁹

O art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Bem observado acerca da evolução histórica da responsabilidade civil do ente público no Brasil, parte-se da ideia de que o Estado, por ser um sujeito de direito, é, então, responsável por seus atos. Vale lembrar que o Brasil é uma República. Do sentido de república, extrai-se *res pública* – coisa pública – que traz consigo a noção de um regime institucionalizado, isto é, onde todas as autoridades são responsáveis.³⁰

Nesse contexto, não existem sujeitos fora do Direito, o que leva à conclusão que, assim sendo, então, não existem sujeitos irresponsáveis. O Estado, por ser um sujeito de direito, é, portanto, responsável. Ser responsável significa responder por

²⁹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência, tomo II. p. 71.

³⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 29.ª ed. rev., e atual. até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 1016.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; SCHAEFFER, Jean Carlos. A responsabilidade civil em decorrência da medida cautelar decretada de ofício pelo juiz. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

seus atos, ou seja, no caso de haver causado danos a alguém, impõe-se-lhe o dever de repará-lo.³¹

A responsabilidade do Estado, contudo, pode ocorrer por dois tipos de condutas estatais: condutas comissivas, casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano, que acarreta, por consequência, a responsabilidade objetiva do Poder Público, por força do artigo 37, § 6º, da CF/88, e, condutas omissivas, que, em regra, acarretam a responsabilidade subjetiva, onde se faz imprescindível a presença de culpa do agente estatal.³²

Conclui-se, assim, que o atual sistema jurídico brasileiro adotou, como regra geral por atos comissivos, a responsabilidade civil objetiva do Estado, fundada na teoria do risco administrativo,³³ sendo a exceção a responsabilidade civil subjetiva quando se tratar de ato omissivo.

5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AUTOR DE AÇÃO CAUTELAR, CONFORME ARTIGO 811 DO CPC

Partindo da ideia de responsabilidade civil objetiva, conforme alhures explanado, o requerente da medida cautelar responde objetivamente ao requerido, sem prejuízo à responsabilidade por litigância de má-fé (art. 16 do CPC), pelos prejuízos que a este causados quando executada a medida cautelar, nos termos do art. 811, *caput*, do CPC.

O referido dispositivo legal elenca, em seus quatro incisos, as hipóteses em que o requerente da medida cautelar é considerado responsável, as quais se transcrevem

³¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**, p. 1016.

³² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**, p. 1026.

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil**, p. 249.

a seguir:

Art. 811. [...]

I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;

III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;

IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).

Constituem “fato gerador” para o dever de indenizar as hipóteses supramencionadas, “devendo a indenização ser liquidada, nos termos do parágrafo único do art. 811, nos autos do procedimento cautelar.”³⁴

A liquidação a que alude o parágrafo único do art. 811 do CPC diz respeito à liquidação da obrigação de indenizar, ou seja, quantificar o dano que o requerido sofreu em virtude da execução da cautelar. Ressalta-se que para caracterizar a responsabilidade do requerente não basta que a sentença do processo principal lhe seja desfavorável, mas que haja a existência do dano concreto ao requerido.³⁵

Passa-se a analisar agora as quatro hipóteses do art. 811 que constituem fato gerador para o dever de indenizar do requerente de medida cautelar.

O inciso I do respectivo dispositivo legal prevê a responsabilização do requerente de medida cautelar quando a sentença do processo principal lhe for desfavorável. “A sentença desfavorável é suficiente para fazer surgir o dever de indenizar. Da

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz. **Processo Cautelar**. 5.^a ed. rev., e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 189.

³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 5.^a ed. rev., e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 180.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; SCHAEFFER, Jean Carlos. A responsabilidade civil em decorrência da medida cautelar decretada de ofício pelo juiz. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

sentença decorre inexoravelmente o dever de indenizar.”³⁶

Vale ressaltar que a sentença de improcedência do processo cautelar, e, posteriormente, a procedência do processo principal, não é motivo ensejador da responsabilidade civil do requerente da cautelar. Pode ocorrer que este último tenha reconhecido o direito material, entretanto, por ausência da fumaça do bom direito ou do *periculum in mora*³⁷, não ter tido razão para requerer a tutela cautelar.³⁸

No tocante ao inciso II do art. 811, o requerente deve responder pelas perdas e danos quando, obtida liminarmente a cautelar (art. 804 do CPC), não promover a citação do requerido no prazo de cinco dias. Tratando-se de cautelar incidental – aquela requerida no curso no processo principal – obtida liminarmente, aplica-se o mesmo prazo para que o requerente peça a intimação da parte contrária.³⁹

Entretanto, tal exceção vai de encontro ao princípio constitucional do contraditório, de sorte que corretamente agiu o legislador ao se preocupar em exigir a citação / intimação do réu, nesses casos, com a maior brevidade possível, a fim de garantir a ele que demonstre o quanto antes a inexistência dos fundamentos que autorizam a tutela cautelar.⁴⁰

Já no que concerne ao inciso III do art. 811, responde o requerente pelo dano ocasionado em razão da cessação da eficácia da medida cautelar, em qualquer dos casos previstos no art. 808, quais sejam: se a parte não intentar a ação no prazo

³⁶MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz. **Processo Cautelar**, p. 190.

³⁷“Traduz-se, literalmente, como ‘perigo na demora’. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. Isso frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal.” [SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Glossário jurídico:** periculum in mora. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=P&verbete=196273>. Acessado em: 31.03.2014].

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz. **Processo Cautelar**, p. 190.

³⁹BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil:** tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos, p. 179.

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz. **Processo Cautelar**, p. 191.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; SCHAEFFER, Jean Carlos. A responsabilidade civil em decorrência da medida cautelar decretada de ofício pelo juiz. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

estabelecido no art. 806 (30 dias); se não for executada dentro de trinta dias ou se o juiz declara extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

Todavia, há controvérsia na combinação do art. 811, inciso III, com o art. 808, inciso II, tendo em vista que tal conjunção pressupõe a responsabilidade quando a medida não for executada dentro de trinta dias, quando, em regra, é este o prazo para execução da cautelar, antes da cessação da sua eficácia.

Na verdade, a conjugação do art. 811, III, com o art. 808, II, impõe a interpretação de que há responsabilidade quando a execução da tutela cautelar ocorre depois de trinta dias. Quando a tutela não é executada, não há realmente como pensar em responsabilidade.⁴¹

É de bom tom frisar também que o art. 811, III, c/c o art. 808, III prevê a responsabilidade quando cessa a eficácia a cautelar por ter o juiz extinto o processo principal com ou sem julgamento de mérito. Entretanto, só haverá responsabilidade quando a sentença do processo principal for de improcedência, regra esta já prevista no art. 808, I, o que revela a incongruência da aludida conjugação.

Por último, o inciso IV do art. 811 preconiza que o requerente da cautelar responderá ao requerido "se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810)." Vale dizer, o requerente que executada a medida cautelar e, posteriormente, tem reconhecido a decadência ou prescrição do seu direito, deve indenizar o requerido por eventuais danos por este sofrido.⁴²

Chega-se à conclusão, portanto, que, pelo risco das tutelas de urgências, especificamente no estudo em foco a cautelar, fundamentadas com base em mera cognição sumária, deve o requerente da medida ser compelido a indenizar os danos

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz. **Processo Cautelar**, p. 193.

⁴² BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**, p. 179.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; SCHAEFER, Jean Carlos. A responsabilidade civil em decorrência da medida cautelar decretada de ofício pelo juiz. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

que porventura vier a sofrer o requerido, se, posteriormente, em uma cognição exauriente, constatar-se que razão não assistia àquele primeiro.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR DECRETADA DE OFÍCIO

Pelo poder geral de cautela, quando se constatar que o provimento jurisdicional corre risco, e pela fungibilidade entre as tutelas de urgência, é lícito ao juiz conceder tutela cautelar de ofício.⁴³

A medida cautelar pode ser decretada de ofício pelo juiz somente em casos excepcionais, expressamente previstos em lei, conforme dispõe o art. 797: “Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.”

Dos casos expressamente previstos em lei que autorizam o juiz a conceder a cautelar de ofício, destaca-se, a fim de exemplificação, o art. 1.001 do CPC, que preconiza:

Art. 1.001. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha. Ouvidas as partes no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá. Se não acolher o pedido, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

A reserva de bens do herdeiro excluído, inserta no bojo do próprio processo de inventário, trata-se de uma verdadeira medida cautelar decretada de ofício pelo juiz, sujeitando-se aos requisitos necessários à concessão de medidas cautelares:

⁴³ GONÇALVEZ, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual esquematizado**. 2.ª ed. rev., e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 715.

perigo na demora e a fumaça do bom direito.⁴⁴

Nesse contexto, portanto, conclui-se que pelo poder geral de cautela, em prol da defesa do provimento jurisdicional (assegurar que, se vencedor o herdeiro excluído na ação principal, tenha bens suficientes para garantir o seu quinhão), o juiz tem o poder-dever de decretar a medida cautelar de ofício.

MARINONI e ARENHART entendem que não é responsabilidade do requerente a medida cautelar concedida de ofício, tendo em vista que a responsabilidade objetiva a que alude o art. 811 está limitada aos danos causados ao requerido pela medida cautelar solicitada pelo requerente.⁴⁵ Entretanto, deve o Estado ser responsabilizado pela medida cautelar decretada *ex officio*⁴⁶ quando o magistrado houver agido em total desatenção aos pressupostos que autorizam a concessão de cautelar de ofício. Isto é, quando o juiz a concede de ofício sem ser os casos excepcionais expressamente previstos em lei.

Sustentam também que, com exceção da hipótese supramencionada, “não há qualquer racionalidade em responsabilizar aquele que deve atuar de ofício para proteger um direito provável apenas porque, ao se aprofundar a cognição judicial, verificou-se que o direito não existia.”⁴⁷

Ou seja, o Estado somente há de ser responsabilizado pela tutela cautelar decretada de ofício quando o juiz agiu em total desatenção aos pressupostos legais, ou com dolo ou fraude, de sorte que de outro modo, não se pode responsabilizar quem tem o dever de agir.

⁴⁴ NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 38. ed. atual. até 16 de fevereiro de 2006. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 985.

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz. **Processo Cautelar**, p. 189.

⁴⁶ “Por obrigação, por dever do cargo.” [7GRAUS. **Dicionário de latim online**: significado de palavras e expressões em latim. Disponível em: < <http://www.dicionariodelatim.com.br/ex-officio/>>. Acessado em: 31.03.2014].

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz. **Processo Cautelar**, p. 108.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; SCHAEFFER, Jean Carlos. A responsabilidade civil em decorrência da medida cautelar decretada de ofício pelo juiz. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

MEIRELLES diz que a responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 só se aplica aos atos administrativos, vale dizer, aos atos praticados pelos servidores do Estado. Entretanto, em se tratando de atos legislativos ou judiciais, a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta (dolo do agente político), que, por consequência, causa dano a um terceiro. Essa distinção se dá porque a norma do próprio texto constitucional somente faz referência a “servidores”, sem aludir a “agentes políticos”, como parlamentares e magistrados, lembrando que estes não são servidores da Administração, mas sim membros dos Poderes do Estado.⁴⁸

Para o magistrado do Paraná, REIS, salvo os casos de fraude ou dolo, conforme art. 133 do CPC, “será realmente impossível responsabilizar o magistrado em virtude da concessão de medida de ofício, porque nesse caso o mesmo praticará atos na defesa da jurisdição.”⁴⁹

WAMBIER sustenta que são cogitáveis duas soluções para o problema da responsabilidade civil em razão da cautelar decretada de ofício pelo juiz, quais sejam: o prejudicado deve ser ressarcido pelo Estado, tendo em vista que este responde objetivamente; mesmo não requerendo a medida, se o beneficiário dela obteve vantagem patrimonial, responde proporcionalmente ao ganho que teve perante o prejudicado, ou regressivamente perante o Estado, não em razão do art. 811 do CPC, mas sim em prol da vedação do enriquecimento sem causa.⁵⁰

Vale dizer: constatado o dano em razão de cautelar decretada de ofício sem que haja beneficiário, o Estado responde objetivamente, entretanto, quando houver

⁴⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. Citado por: STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, tomo II, p. 167.

⁴⁹ REIS, Calyton. **A responsabilidade civil do magistrado na concessão de medida cautelar exofficio**. R. Fac. Direito, Curitiba, a. 28, n. 28, 1994/95, p. 173-188. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/viewFile/9377/6469>>. Acessado em: 09.03.2014.

⁵⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil vol. 3**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 58.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; SCHAEFFER, Jean Carlos. A responsabilidade civil em decorrência da medida cautelar decretada de ofício pelo juiz. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

beneficiário da medida, este deve responder perante o prejudicado ou, se o Estado já houver sido responsabilizado, regressivamente perante o ente público.

Segundo NADER, a responsabilização dos juízes por eventuais erros nos julgamentos, constitui princípio inerente à prestação jurisdicional, pois ao contrário, a magistratura seria uma profissão de alto risco, incapaz de atrair um número suficiente de bacharéis em Direito para atender toda a demanda.⁵¹

STOCO, por sua vez, afirma que “o julgador é inviolável e impenetrável em sua convicção, que não pode ser colocada em dúvida ou discussão, ainda que a decisão por ele proferida não seja a melhor ou a mais adequada, posto que falível [...]”⁵²

E continua que o simples erro na atividade da judicatura, como regra geral, não induz à responsabilidade do Estado ou do magistrado, ao argumento que “a dignidade da justiça, a garantia da independência dos poderes e a força do trânsito em julgado da sentença se sobrepõem a qualquer outro interesse individual.”⁵³ A exceção, entretanto, como hipóteses autolimitadoras da soberania do Poder Judiciário, ocorre quando assim está expressamente previsto em lei, como é o caso do art. 133 do CPC.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) também se manifestou nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 219117, que restou assim ementado:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na

⁵¹ NADER, Paulo. **Responsabilidade civil dos juízes, promotores de justiça e advogados**. Revista da Escola Nacional da Magistratura, ano III, n. 5, maio/2008, p. 60. Citado por: STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**, tomo II, p. 143-144.

⁵² STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**, p. 167.

⁵³ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**, p. 167.

Jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido.⁵⁴

Como se percebe, a responsabilidade civil por medida cautelar decretada de ofício é um tema controverso no âmbito jurídico brasileiro, sem que, até o momento, haja uma corrente jurisprudencial ou doutrinária forte nesse sentido.

Entende-se que a solução para esse problema divide-se em duas vertentes, das quais destaca-se como divisor de águas a culpa do magistrado ao conceder a tutela cautelar de ofício.

Se o juiz agiu com culpa em sentido amplo, ciente que a sua conduta causaria danos a um terceiro, o Estado e o magistrado devem responder solidariamente. Vale ressaltar que, se a ação indenizatória fora proposta somente em face do Estado, e este foi condenado a ressarcir os danos ao prejudicado, cabe ação de regresso do ente público contra o juiz, não por força do art. 37, § 6º da CF/88, que, em seu texto, faz menção somente ao servidor público, mas sim porque o magistrado, como um agente político, representa o próprio Estado.

Quando se tratar de mero erro na judicatura (magistrado não agiu de forma culposa), não há que se falar em responsabilidade da Fazenda Pública, tendo em vista que a conduta do juiz ao conceder a cautelar de ofício não foi com a intenção de causar danos a particulares, mas sim em desempenhar o seu ofício em defesa da jurisdição, devendo a parte prejudicada arcar com os eventuais prejuízos sofridos com a cautelar decretada de ofício. Todavia, se houver beneficiário da medida, ainda que não a tenha requerido, deverá responder perante o prejudicado, pois obteve vantagem patrimonial, sob o fundamento da proibição do enriquecimento sem causa.

Vale fazer uma última observação, que vai de encontro ao exposto sobre a responsabilidade civil do Estado e do magistrado por cautelar decretada de ofício. O

⁵⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 219117, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/08/1999, DJ 29.10.1999.

inciso II do art. 133 do CPC prevê que o juiz responderá por perdas e danos quando “recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.”

Ou seja: o juiz, em defesa da jurisdição, deve providenciar algumas medidas de ofício, tal como a regra contida no art. 1.001 do CPC, que, por ser seu dever frente a atividade que desempenha, não pode se omitir, retardar ou recusar a praticá-las sem justo motivo.

O supramencionado dispositivo legal prevê que, se o juiz não acolher o pedido de habilitação requerido por aquele que se julgar preterido no processo de inventário, deverá remetê-lo aos meios ordinários, mandando que se reserve, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se resolva o litígio.

Entretanto, nesse contexto, se o magistrado assim não proceder, e o herdeiro excluído vier a sofrer danos em razão de não receber aquilo que é seu de direito perante o inventário, poderá o juiz ser responsabilizado em decorrência de não ter mandado reservar, junto ao inventariante, o quinhão que caberia àquele herdeiro.

Em síntese, se o magistrado, agindo com dolo ou com intenção fraudulenta, decretar medida cautelar de ofício, responde pelos danos causados ao prejudicado. De outro norte, se, injustificadamente, não decretar a cautelar de ofício quando assim deveria fazer, e a parte vier a sofrer danos em decorrência disto, também deve ser responsabilizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos apresentados acerca da responsabilidade civil, através da leitura de alguns dos clássicos, chegou-se à conclusão de que a obrigação de indenizar no atual direito civil brasileiro é fundada na teoria da culpa, ou seja, trata-se da teoria subjetiva. Entrementes, no que diz respeito à responsabilidade do Estado, a regra

geral, por força da Constituição de 1988, é a responsabilidade objetiva.

Em um contexto histórico, a responsabilidade civil teve suas raízes no Direito Romano, que, primordialmente, buscava a reparação do dano pelo exercício arbitrário das próprias razões do lesado, ou seja, pela vingança. Passou-se, posteriormente, à fase da composição obrigatória, onde era estabelecida uma composição aos danos sofridos pelo lesado. Mais tarde, à luz do Direito Francês, a composição obrigatória deu lugar à responsabilidade fundada na culpa. Com o advento das máquinas e do capitalismo, surgiu o dever de indenizar independente de culpa, com fundamento na teoria do risco social.

Ainda em um contexto histórico, porém no que diz respeito à responsabilidade civil do Estado, esta surgiu no direito brasileiro somente com o Código Civil de 1916, onde era imprescindível a presença de culpa do servidor para se responsabilizar o ente público. A Constituição de 1946 foi a pioneira ao tratar da responsabilidade civil objetiva do Estado, de tal modo que se consagrou tal ideia, com o aprimoramento na Constituição de 1988.

Já, no tocante à tutela cautelar, apresentou-se resumidamente como sendo o poder geral de cautela que o Estado detém para, através da prestação jurisdicional, assegurar a tutela de um direito material.

Estabeleceu-se, outrossim, que a responsabilidade civil do requerente de medida cautelar nas hipóteses elencadas no Código de Processo Civil será pela forma objetiva, independendo pois, de comprovação de culpa deste.

De outro norte, verificou-se haver divergência doutrinária acerca da obrigação de indenizar do Estado, ou do magistrado, que, equivocadamente, decreta tutela cautelar de ofício.

Tal responsabilidade se mostra complexa, uma vez que o magistrado responde pessoalmente se, injustificadamente, deixa de praticar atos que assim deveria fazer,

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; SCHAEFFER, Jean Carlos. A responsabilidade civil em decorrência da medida cautelar decretada de ofício pelo juiz. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

independentemente de provocação das partes, em virtude de seu ofício, e em prol da defesa da jurisdição, de forma que se for considerada a teoria da responsabilidade objetiva nestes casos, o magistrado ficaria sem saída, eis que em deferindo a medida poderá ser responsabilizado por sua ação de ofício, e em se mantendo inerte, poderá ser responsabilizado pela omissão.

Certamente, trata-se de questão polêmica, uma vez que a responsabilidade civil do Estado pela medida cautelar decretada equivocadamente de ofício pelo juiz, depende de análise da culpa do magistrado ao conceder a cautelar sem a ouvida das partes, e vai de encontro ao preceito que veda a responsabilização do ente público por mero erro do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

7GRAUS. **Dicionário de latim online: significado de palavras e expressões em latim.** Disponível em: <<http://www.dicionariodelatim.com.br/ex-officio/>>.

ARAGÃO, Valdenir Cardoso. **Aspectos da responsabilidade civil objetiva.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 47, nov. 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2352>.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988:** publicado no DOU em 05.10.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Glossário jurídico: periculum in mora.** Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=P&verbete=196273>.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; SCHAEFER, Jean Carlos. A responsabilidade civil em decorrência da medida cautelar decretada de ofício pelo juiz. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

civil: doutrina e jurisprudência, tomo II. 9.^a ed. rev., atual. e reformulada com Comentários ao Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 29.^a ed. rev., e atual. até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

NADER, Paulo. **Responsabilidade civil dos juízes, promotores de justiça e advogados.** Revista da Escola Nacional da Magistratura, ano III, n. 5, maio/2008. Citado por: STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo II.** 9.^a ed. rev., atual. e reformulada com Comentários ao Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. **Código de processo civil e legislação processual em vigor.** 38. ed. atual. até 16 de fevereiro de 2006. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado.** 10.^a ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ORGAZ, Alfredo. **El daño resarcible,** Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1952, p. 38. Citado por: RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil.** 5.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 13.

REIS, Calyton. **A responsabilidade civil do magistrado na concessão de medida cautelar ex officio.** R. Fac. Direito, Curitiba, a. 28, n. 28, 1994/95, p. 173-188. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/viewFile/9377/6469>>.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil.** 5.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

SOARES, Orlando. **Responsabilidade civil no direito brasileiro.** 1.^a ed. Rio de

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; SCHAEFFER, Jean Carlos. A responsabilidade civil em decorrência da medida cautelar decretada de ofício pelo juiz. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Janeiro: Editora Forense, p. 1. Citado por: RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 5.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo II**. 9.^a ed. rev., atual. e reformulada com Comentários ao Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil vol. 3**. 8^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Submetido em: Abril/2014

Aprovado em: Dezembro/2014